



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/143 (DR-TV)

Recurso de Armando Mendes e Fernanda Mendes, contra a TVI,
por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à
reportagem com o título «Exclusivo: O mais obscuro segredo de
Fátima»

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/143 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Armando Mendes e Fernanda Mendes, contra a TVI, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem com o título «Exclusivo: O mais obscuro segredo de Fátima»

I. Identificação das partes

1. Armando Mendes e Fernanda Mendes, na qualidade de Recorrentes, e TVI, propriedade da Média Capital, SGPS, SA, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte da Recorrida, relativamente à reportagem com o título «Exclusivo: O mais obscuro segredo de Fátima», emitida no dia 22 de novembro de 2024, no Jornal Nacional.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 21 de janeiro de 2025, os Recorrentes acusam a Recorrida de incumprimento das disposições legais da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido relativos ao direito de resposta e de retificação, por ter «(...) recusado ilegitimamente o direito de resposta referente à reportagem emitida no dia 22 de Novembro de 2024 no “Jornal Nacional”, emitida parcialmente na abertura do “Jornal Nacional” entre as 19h58 e as 19h59 e, depois, na sua extensão completa,

entre as 20h30 e as 20h50», estando também disponível no site e redes sociais da Recorrida.

IV. Pronúncia da Recorrida

4. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, no dia 26 de dezembro de 2024, dizendo que «(...) numa primeira carta não datada, mas recebida na TVI a 4 de dezembro de 2024, os requerentes pretenderam exercer o direito de resposta e de retificação (...) para tanto enviando em anexo um extenso texto de resposta (...)», que é junto à oposição como documento n.º 1.
5. Alega que «(...) como se pode observar da análise da referida missiva, não só não era evidenciada a identidade dos seus signatários, como, por isso, não estava demonstrada a legitimidade necessária para o exercício do direito de resposta (...) estando desacompanhada de qualquer documento que sustentasse a identidade dos seus assinantes (...)».
6. Refere que «[a] resposta da TVI de recusa de publicação do direito de resposta e de retificação (...) foi enviada no dia 5 de dezembro, via correio registado (...)», tal como consta do documento n.º 2 que foi junto à oposição.
7. Acresce que o texto enviado «(...) excede de forma manifesta o das referências que foram feitas na reportagem sobre [os Recorrentes], dizendo maioritariamente respeito a uma associação religiosa (...)».
8. Continua dizendo que «[a] segunda invocação do direito de resposta por parte dos queixosos foi rececionada na TVI no dia 12 de dezembro de 2024 (...)», conforme documentos 3 e 4, juntos pela Recorrida.
9. Diz que «[n]esta nova missiva, para além da comprovação da legitimidade dos requerentes do direito de resposta, estes mantêm na integra o texto apresentado

para o seu exercício, reproduzindo meramente o já apresentado na primeira missiva e ignorando ostensivamente as observações constantes da missiva da TVI sobre os requisitos do direito de resposta».

10. Assim, «(...) em 13 de dezembro a TVI, por carta registada pediu aos queixosos para que, nos termos legais, reformulassem o texto apresentado para exercício do direito, conferindo-lhes o prazo legalmente fixado para o efeito».
11. Considera que «(...) as passagens do texto de resposta que não encontram relação direta e útil com a notícia publicada são as que correspondem ao primeiro parágrafo até “(...) na loja do mesmo edifício”, ao parágrafo segundo, ao terceiro parágrafo – que contém aliás alegações totalmente falsas -, ao quarto parágrafo e ao sexto parágrafo».
12. Mais diz que o texto de resposta «(...) contém mais de 300 palavras de extensão, o texto da notícia que se refere especifica ou indiretamente [aos Queixosos], não ultrapassa sequer um terço desse valor – 100 palavras -, sendo o pressuposto legal o de que o texto de resposta tenha no máximo um tamanho igual ao texto que motivou a resposta».
13. Aduz que os Recorrentes, em carta datada de 17 de dezembro, e recebida no dia 20 de dezembro, «(...) voltaram a apresentar (...) com mínimas e insignificantes alterações o mesmo texto do direito de resposta das duas missivas anteriores, não concedendo minimamente nem na sua extensão, nem na apontada falta de relação direta e útil (...)», tal como atesta o documento que foi junto com o número 5.
14. Pelo que «(...) a TVI, em nova missiva enviada a 20 de dezembro, recusou tempestivamente a emissão do direito de resposta (...)», juntando o documento n.º 6 que comprova esta recusa.
15. Conclui requerendo que o direito de resposta dos Recorrentes seja considerado como «regularmente rejeitado».

III. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia

16. Paralelamente ao presente recurso, corre termos na ERC uma queixa dos Recorrentes contra a Recorrida, por alegada violação do dever de rigor informativo que incide sobre a reportagem visada.
17. Em sede de audiência de conciliação, no âmbito do procedimento de queixa, realizada no dia 11 de março, foi proposto pelos Recorrentes a possibilidade de pôr termo ao processo de queixa, bem como ao recurso, mediante um pedido de desculpas por parte da Recorrida, bem como a divulgação imediata da sua resposta nas plataformas onde a reportagem visada foi divulgada.
18. No dia 26 de março, a Recorrida informou que não estava «(...) em condições de poder satisfazer todas as apresentadas pretensões».
19. Pelo exposto, ambos os processos prosseguiram os seus termos na ERC.

b) Análise do Recurso

20. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

21. No âmbito da Lei da Televisão, os motivos pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
22. Alega a Recorrida que parte do parágrafo 1, os parágrafos 2 a 4 e o parágrafo 6 do texto de resposta não têm relação direta e útil com a reportagem a que se responde, uma vez que esta diz maioritariamente respeito a uma associação religiosa e não aos Recorrentes.
23. A reportagem que dá origem ao exercício de direito de resposta intitula-se «O mais obscuro segredo de Fátima», e nela se sustenta que um grupo de alegadas irmãs religiosas, não reconhecidas pela Igreja Católica, estão a «recrutar» jovens. A reportagem tem origem na denúncia da mãe de uma das jovens que terá entrado nesse grupo e que acusa de praticarem «atos que violam os direitos humanos», pelo que teme «pelo bem-estar físico, psíquico» da filha.
24. O hotel «Solar da Marta», propriedade dos Recorrentes, é apontado pela reportagem como o local onde funcionaria esta «seita religiosa» e onde, por sua vez, as jovens seriam «alvo de forte lavagem cerebral». A loja, que funciona no mesmo edifício, também é mostrada na reportagem. Nesse segmento, refere-se que um funcionário teria simulado um assalto quando a mãe da jovem que denunciou publicamente o caso aí se dirigiu para tentar falar com o proprietário do Hotel, ora Recorrente.

25. Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
26. Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
27. Nos pontos 1 e 2 da resposta, os Recorrentes refutam as acusações feitas na reportagem de que no Hotel de que são proprietários funcionaria uma «seita religiosa», sustentando que o grupo de irmãs que residem no Hotel pertence a uma associação religiosa reconhecida pela Igreja Católica.
28. Nos parágrafos 3 e 4, os Recorrentes dirigem-se diretamente às acusações feitas pela mãe que denuncia a situação na reportagem, referindo ter sido feita uma queixa-crime por difamação.
29. Por último, o 6º parágrafo, os Recorrentes rejeitam as acusações de que são alvo, considerando-as infundadas.
30. Deste modo, constata-se que a parte da resposta assinalada pela Recorrida não é de todo alheia ao assunto tratado na reportagem, pretendendo-se contestar um conjunto de matérias que foram efetivamente tratadas na investigação feita pela Recorrida e que constam da peça jornalística.
31. Não existe, pois, fundamento para a falta de relação direta e útil da resposta como defendido.

32. Quanto à alegada falsidade dos factos, constantes dos parágrafos 2 e 3, esclarece-se a Recorrida que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao respondente de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam da peça, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação. Assim, a alegada falta de veracidade do texto de resposta não serve de fundamento legal para recusar a sua transmissão. Neste sentido, escreve Vital Moreira «(...) a resposta não pode ser recusada a pretexto de ela não ser verídica. A resposta é a versão alternativa do respondente, é a sua verdade. Fora o caso de total inverosimilhança ou de patente falsidade, o sujeito passivo do direito de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta»⁴.
33. Importa a este respeito sinalizar também que o instituto do direito de resposta não tem por escopo um juízo de censura ou reprovação sobre um dado trabalho jornalístico, antes é animado do propósito de assegurar um equilíbrio de forças «no contexto de uma relação vertical essencialmente desigualitária»⁵, porque marcada por uma profunda disparidade de forças – e de meios – entre os sujeitos nela envolvidos, e garantir a existência de «uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»⁶.
34. Alega ainda a Recorrida que a dimensão do texto de resposta excede o conteúdo que lhe deu origem.
35. Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da LTSAP, o texto de resposta não pode exceder «(...) o número de palavras do texto que lhe deu origem».
36. A reportagem em análise tem uma duração de cerca de 20 minutos e 27 segundos, e pretende denunciar a existência de uma alegada «seita religiosa»

⁴ Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 122.

⁵ Vital Moreira, *Ibidem*, página 180

⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra Editora, 4ª ed., p. 576

que «recruta» jovens, dentro da qual seriam objeto de «lavagem cerebral» e «violação dos seus direitos fundamentais».

37. Considerando que o hotel dos Recorrentes é o local onde o grupo de religiosas visado na reportagem reside e onde, alegadamente são praticados atos contra os seus direitos fundamentais, a peça jornalística, no seu todo, tem sempre como contexto, de forma direta ou indireta, que os Recorrentes são cúmplices desses atos.
38. Constatando que o texto de resposta tem um tempo de leitura estimado de 2 minutos e 31 segundos, conclui-se que a sua dimensão é proporcional à reportagem que lhe deu origem (que tem a duração de 20 minutos).
39. Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi indevidamente negado aos Recorrentes, uma vez que não se verificou a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à sua transmissão.
40. Reitera-se que o direito de resposta é o instituto pelo qual a Constituição e a lei dão ao visado numa notícia a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, tendo subjacente um princípio de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito fundamental da honra e reputação. A presente análise não reflete, por isso, qualquer tipo de avaliação crítica negativa relativamente à investigação jornalística que foi objeto de direito de resposta.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Armando Mendes e Fernanda Mendes contra a *TVI*, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem com o título «Exclusivo: O mais obscuro segredo de Fátima», emitida no dia 22 de novembro de 2024, no *Jornal Nacional*, o Conselho Regulador da ERC que, com a fundamentação supra, e ao abrigo do

disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j)), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pelos Recorrentes;
2. Em consequência, determinar à *TVI* a transmissão gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente deliberação, no *Jornal Nacional*, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
3. A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP;
4. O texto de resposta deverá também, no mesmo prazo, ser publicado na página principal da edição online da *TVI* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ainda constar, junto da reportagem visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelos Recorrentes. Esta hiperligação deverá ainda ficar disponível junto das publicações nas redes sociais da Recorrida, onde a peça foi também divulgada;
5. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola